



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

Ofício CRBio-04 nº 01126/19-SEDE

Belo Horizonte, 15 de abril de 2019.

Para:  
Prefeitura Municipal de Araguari

Departamento de Licitações e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

A/C: Sr Bruno Ribeiro Ramos

Assunto: **PROCESSO Nº 284/2018 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 008/2018**

Prezado Senhor,

Pelo presente ofício nos dirigimos a V.S<sup>a</sup> para expor os motivos pelos quais formulamos a seguinte **IMPUGNAÇÃO** do **Processo Nº 284/2018 – Concorrência Pública Nº. 008/2018**.

O Conselho Regional de Biologia - 4ª Região é a Autarquia Federal incumbida da fiscalização e da orientação do exercício profissional da Biologia, regido pela Lei nº 6.684/79 (alterada pela Lei nº 7.017/82, regulamentada pelo Decreto nº 88.438/83), com jurisdição nos estados de **Minas Gerais**, Goiás, Tocantins e Distrito Federal.

Ao tomar conhecimento do **processo em epígrafe** constatou **ilegalidade** que significa o indevido cerceamento e desvalorização do exercício profissional da Biologia, porquanto no item:

*“4.3.6 - A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em:*

*Da **Qualificação Técnico-Operacional da Empresa:***

*4.3.6.1 - **Certidão de Registro e Quitação no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia)**, sendo exigido visto no CREA do Estado de Minas Gerais para as empresas com domicílio/sede em outros Estados da Federação.*

*[...]*

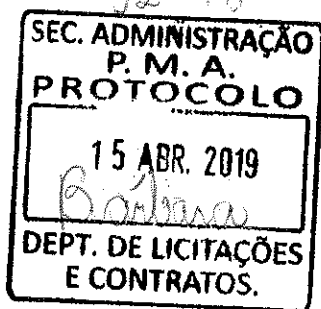
*Da **qualificação técnico-Operacional do Responsável Técnico:***

*[...]*

*4.3.6.6.1 - O referido **Atestado ou Certidão de capacidade técnica** poderá ser firmado por **órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou por empresas públicas ou privadas, comprovando a execução, pela própria licitante ou pelo seu responsável técnico, de atividades semelhantes, pertinentes e compatíveis em características e quantidades acompanhadas das respectivas certidões de acervos***

SEDE

Avenida Amazonas, 298 – 15º andar | Belo Horizonte - MG | CEP: 30.180-001  
(31) 3207-5000 | www.crbio04.gov.br | crbio04@crbio04.gov.br





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

*técnicos emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, certificando que a licitante ou seu responsável técnico executou ou participou da execução dos serviços pertinentes e compatíveis com o “item relevante” aqui licitado.*

*4.3.6.6.2 - Caso o(s) atestado(s) ou certidão(ões) seja(m) emitido(s) em nome do(s) responsável(is) técnico(s) (ARTs) este somente poderá(ão) participar neste certame por um único licitante, sendo que tal(is) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) estar(em) devidamente registrado(s) e chancelado(s) pelo órgão competente do CREA. É obrigatória a apresentação da(s) certidão(ões) correspondente(s) emitida(s) pelo ora mencionado conselho de classe.*

*4.3.6.6.3 - O atestado técnico deverá estar devidamente registrado no CREA, comprovando que o profissional executou ou participou da execução de serviços compatíveis em características e quantidades, com o “item relevante” licitado nesse Ato Convocatório;”*

*E seus anexos*

Ocorre que o mesmo edital prevê:

*“A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CALAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICO ANEXOS, com fornecimento de mão-de-obra, material e equipamentos, necessários a realização dos trabalhos.”*

É inegável que o objeto e o item supracitado da licitação compreendem atividades que integram o acervo de competência profissional do Biólogo e **das empresas sob sua responsabilidade técnica**, devidamente inscritas no Conselho Regional de Biologia da 4ª Região, **razão pela qual devem ser adotadas urgentes providências para retificar o edital**, modificando-se as cláusulas que implicam neste injusto impedimento e desvalorização que, a reboque, significam indevida limitação ao exercício profissional da Biologia, constituindo grave ilegalidade que desvirtuam as normas de regência da profissão e as das licitações públicas.

Vale lembrar que a amplitude e a liberdade no exercício das profissões regulamentadas em nosso País decorrem diretamente da garantia expressa no Art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

Para que não restem quaisquer dúvidas sobre as especificações das Áreas de Atuação “*Arborização Urbana; Controle de Vetores e Pragas; Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental; Gestão Ambiental; Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos e Paisagismo*”, citada pela Resolução CFBio nº 227/2010, elencamos abaixo as Atividades Técnicas referentes às mesmas, minudenciadas no Parecer da COFEP – Comissão de Fiscalização e Orientação do Exercício Profissional:

**1.2. ARBORIZAÇÃO URBANA**

- 1.2.1. *Atuar na gestão e manejo da arborização urbana.*
- 1.2.2. *Atuar na proposição de Políticas Públicas voltadas para a área.*
- 1.2.3. *Coordenar e supervisionar equipes multidisciplinares.*
- 1.2.4. *Desenvolver, produzir, comercializar programas de educação e mobilização socioambiental.*
- 1.2.5. *Elaborar, emitir e assinar laudos, pareceres, termos de referência e outros documentos técnicos.*
- 1.2.6. *Proceder e orientar plantios, manejo e assistência técnica de: podas, cortes, supressão e transplante de árvores.*
- 1.2.7. *Propor, elaborar, implantar e realizar treinamento e formação de recursos humanos.*
- 1.2.8. *Realizar o controle fitossanitário de mudas, plantas ornamentais e vegetação de porte arbustivo e arbóreo.*
- 1.2.9. *Selecionar e indicar espécies para projetos de arborização urbana.*

**1.9. CONTROLE DE VETORES E PRAGAS**

- 1.9.1. *Atuar no diagnóstico, controle e monitoramento de zoonoses, de vetores e transmissores de doenças; animais peçonhentos ou venenosos de interesse para a saúde humana.*
- 1.9.2. *Contribuir na proposição de políticas públicas voltadas meio ambiente e saúde.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

*“XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.*

Esta liberdade no exercício profissional somente pode ser mitigada em razão das qualificações estabelecidas por lei e somente por lei, circunstância que é reforçada pela garantia constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, Art. 5º, inciso II).

O exercício da profissão de Biólogo é regulamentado primordialmente pela Lei nº 6.684/79, modificada pela Lei nº 7.017/82 e regulamentado pelo o Decreto nº 88.438/83, que em seu Art. 10, inciso II, atribui ao Conselho Federal de Biologia a competência para

*“exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e a fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais”.*

No estrito uso desta prerrogativa normativa foi editada pelo Conselho Federal de Biologia a Resolução nº 227, de 19/08/2010, que *“Dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e das Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional”*, merecendo citação o Art. 4º Resolução:

*“Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade: Aquicultura; Gestão e Produção; Arborização Urbana; Auditoria Ambiental; Bioespeleologia; Bioética; Bioinformática; Biomonitoramento; Biorremediação; Controle de Vetores e Pragas; Curadoria e Gestão de Coleções Biológicas, Científicas e Didáticas; Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos; Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental; Ecodesign; Ecoturismo; Educação Ambiental; Fiscalização/Vigilância Ambiental; Gestão Ambiental; Gestão de Bancos de Germoplasma; Gestão de Biotérios; Gestão de Jardins Botânicos; Gestão de Jardins Zoológicos; Gestão de Museus; Gestão da Qualidade; Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas; Gestão de Recursos Pesqueiros; Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos; Gestão, Controle e Monitoramento em Ecotoxicologia; Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica; Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora; Inventário, Manejo e Comercialização de Microrganismos; Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos: Límnicos, Estuarinos e Marinhos; Inventário, Manejo e Conservação do Patrimônio Fossilífero; Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica; Inventário, Manejo e Conservação da Fauna; Inventário, Manejo, Produção e Comercialização de Fungos; Licenciamento Ambiental; Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL); Microbiologia Ambiental; Mudanças Climáticas; Paisagismo; Perícia Forense Ambiental/Biologia Forense; Planejamento, Criação e Gestão de Unidades de Conservação (UC)/Áreas Protegidas; Responsabilidade Socioambiental; Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas; Saneamento Ambiental; Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade.” (grifo nosso)*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

*1.9.3. Elaborar, emitir e assinar laudos, pareceres, termos de referência e outros documentos técnicos.*

*1.9.4. Identificar e pesquisar espécies consideradas pragas, invasoras, vetores e parasitos.*

*1.9.5. Propor, elaborar, implantar e executar projetos de controle de vetores e pragas urbanas e rurais.*

*1.9.6. Propor, elaborar, implantar e realizar treinamento e formação de recursos humanos.*

*1.9.7. Propor, executar e acompanhar ações de educação para saúde e meio ambiente.*

*1.9.8. Realizar pesquisas visando o controle biológico vetores, pragas e espécies invasoras.*

*1.9.9. Realizar estudos de análise de risco - EAR e procedimentos de biossegurança.*

***1.12. DIAGNÓSTICO, CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL***

*1.12.1. Contribuir na proposição de Políticas Públicas voltadas para a área.*

*1.12.2. Coordenar e supervisionar equipes multidisciplinares.*

*1.12.3. Desenvolver e aplicar tecnologias ambientais.*

*1.12.4. Elaborar, emitir e assinar laudos, pareceres, termos de referência e outros documentos técnicos.*

*1.12.5. Implantar e monitorar bioensaios.*

*1.12.6. Propor, elaborar, implantar e realizar treinamento e formação de recursos humanos.*

*1.12.7. Realizar análise, diagnósticos, prognósticos mitigação, monitoramento e controle da qualidade do ar, água e solo, por meio de ensaios e análises biológicas associadas às análises físico-químicas e bioquímicas.*

*1.12.8. Realizar diagnóstico, controle e monitoramento de danos causados por acidentes ambientais e alterações climáticas.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

*1.12.9. Realizar diagnóstico, controle e monitoramento de ecossistemas, fauna, flora e outros organismos.*

*1.12.10. Realizar estudos de análise de risco - EAR e procedimentos de biossegurança.*

*1.12.11. Utilizar bioindicadores no monitoramento e controle da qualidade do ar, água e solo.*

**1.17. GESTÃO AMBIENTAL**

*1.17.1. Assessorar empresas e órgãos públicos quanto ao uso sustentável do meio ambiente e da biodiversidade.*

*1.17.2. Caracterizar e definir áreas potenciais para serem averbadas como UCs, reservas legais outras áreas protegidas*

*1.17.3. Contribuir na proposição de Políticas Públicas voltadas para área ambiental.*

*1.17.4. Elaborar, emitir e assinar laudos, pareceres, termos de referência e outros documentos técnicos*

*1.17.5. Instrumentalizar processos em diferentes instancias judiciais e Ministério Público*

*1.17.6. Participar de equipes multidisciplinares no planejamento, elaboração e gerenciamento de Planos Diretores e Zoneamento Econômico –ecológico.*

*1.17.7. Participar de equipes multidisciplinares para demarcação de UCs, reservas legais e outras protegidas*

*1.17.8. Prestar consultoria e assistência técnica no processo de implantação e manutenção de padrões de qualidade de serviços e gestão ambiental para fins de certificação.*

*1.17.9. Propor, desenvolver, implementar e gerenciar programas de reciclagem, reutilização e tratamento de resíduos*

*1.17.10. Propor, elaborar, implantar e realizar treinamento e formação de recursos humanos.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

*1.17.11. Propor, realizar, coordenar, analisar e avaliar estudos e processos ambientais para o licenciamento de atividades/empreendimentos que causem impactos ambientais*

*1.17.12. Propor, executar, monitorar e avaliar projetos que visam à recomposição e restauração de ambientes degradados*

*1.17.13. Propor, executar, analisar e avaliar projetos e serviços de biorremediação*

*1.17.14. Propor, implementar, gerenciar e avaliar estudos, planos e projetos de manutenção de bens, serviços e processos voltados para a preservação e utilização sustentável dos recursos naturais.*

*1.17.15. Propor, produzir, executar, comercializar, orientar e assessorar projetos de educação ambiental e interpretação ambiental.*

*1.17.16. Realizar auditoria e controle de sistemas de gestão ambiental*

**1.26. GESTÃO E TRATAMENTO DE EFLUENTES E RESÍDUOS**

*1.26.1. Atuar na gestão de sistemas de disposição final de resíduos.*

*1.26.2. Contribuir na proposição de políticas públicas voltadas para a área.*

*1.26.3. Coordenar e supervisionar equipes multidisciplinares.*

*1.26.4. Desenvolver e gerenciar biodigestores.*

*1.26.5. Desenvolver tecnologias para reduzir, reutilizar, reciclar e reintegrar resíduos e efluentes.*

*1.26.6. Desenvolver, produzir, comercializar programas de educação e mobilização socioambiental.*

*1.26.7. Elaborar, emitir e assinar laudos, pareceres, termos de referência e outros documentos técnicos.*

*1.26.8. Gerenciar resíduos de serviços de saúde, laboratórios, indústrias, construção civil e outros.*

*1.26.9. Instrumentalizar processos em diferentes instâncias judiciais e Ministério Público.*

*1.26.10. Planejar e executar Planos de Gerenciamento e Contingenciamento.*

SEDE

Avenida Amazonas, 298 – 15º andar | Belo Horizonte - MG | CEP: 30.180-001  
(31) 3207-5000 | www.crbio04.gov.br | crbio04@crbio04.gov.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

*1.26.11. Propor, elaborar, implantar e realizar treinamento e formação de recursos humanos.*

*1.26.12. Propor, executar, analisar e avaliar processos de biorremediação e fitorremediação.*

*1.26.13. Propor, executar, analisar e avaliar tratamento e controle de água de lastro.*

*1.26.14. Realizar a gestão do controle da emissão de efluentes e resíduos sólidos.*

*1.26.15. Realizar estudos de análise de risco - EAR e procedimentos de biossegurança.*

*1.26.16. Realizar tratamento, controle e monitoramento de resíduos e efluentes.*

**1.40. PAISAGISMO**

*1.40.1. Atuar na gestão de empreendimentos paisagísticos.*

*1.40.2. Coordenar e supervisionar equipes multidisciplinares.*

*1.40.3. Elaborar, emitir e assinar laudos, pareceres, termos de referência e outros documentos técnicos.*

*1.40.4. Identificar, coletar, selecionar e pesquisar espécies nativas com potencial paisagístico.*

*1.40.5. Planejar, elaborar, executar, prestar assistência técnica em projetos paisagísticos.*

*1.40.6. Propor, elaborar, implantar e realizar treinamento e formação de recursos humanos.*

*1.40.7. Realizar manutenção paisagística em parques, jardins e espaços ajardinados.*

Sendo assim resta nítido que a plena aptidão para que o profissional Biólogo ou a empresa que o tem como responsável técnico, devidamente regularizados perante o Conselho Regional de Biologia da 4ª Região, executem o objeto do certame referido, decorre de uma cadeia normativa eficiente e incontornável que nasce na Constituição Federal (Art. 5º, inciso XIII), conformada como a garantia individual do livre exercício das profissões, segue pela Legislação Ordinária (art. 2º da Lei nº 6.684/79) e **é minudenciada nas Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Biologia**, que detém competência normativa especial para tanto.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

Em vista destas ponderações concluímos que os requisitos constantes do edital em referência, especificamente os que “**exigem prova de inscrição junto a conselhos regionais**” das empresas interessadas e profissionais, **são injurídicos**, porquanto, ao obstruir e prejudicar a livre participação dos **Biólogos** e das empresas sob sua responsabilidade técnica **atinge a liberdade do exercício profissional, além da isonomia, da legalidade e da razoabilidade, garantias estas que contam com dignidade constitucional.**

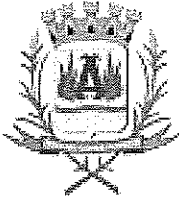
Merece ser ressaltado que no caso de existir parcela das atividades necessárias ao atendimento do objeto da licitação que constitua, nos termos de legislação específica, exclusividade de outra profissão, é absolutamente lícito que a empresa registrada no Conselho Regional de Biologia da 4ª Região mantenha como responsável o Biólogo (inclusive na condição de responsável técnico, **podendo perfeitamente ser o coordenador de uma equipe multidisciplinar**) e que contrate o profissional legalmente habilitado para atender aquela parcela dos serviços.

Em vista de todo o acima exposto, resta patenteadado que as disposições contidas no “**Processo Nº 284/2018 – Concorrência Pública Nº. 008/2018**”, que **estabelecem exclusividade** para a concorrência de profissionais inscritos em outros conselhos regionais, significam **ilegal cerceamento à liberdade do exercício profissional da Biologia**, ofendendo garantias constitucionais, legais e disposições de regulamentos, bem como denotam que o certame está maculado pela infringência à ampla e livre concorrência, requisitos de validade da licitação.

Em razão disto fica **IMPUGNADO** o edital, esperando que o mesmo seja **retificado**, decotando definitivamente qualquer cláusula que impeça, mesmo indiretamente, a livre participação de Biólogos e de empresas registradas no Conselho Regional de Biologia e com Responsável Técnico Biólogo, providenciando a devida publicidade quanto à possibilidade de concorrerem em igualdade de condições com os demais interessados, **solicitação que respeitosa**mente esperamos que seja atendida com a brevidade necessária para **preservar a licitude da licitação.**

Cordialmente,

Igor Alexis de Souza Noronha – CRBio 49179/04-D  
Assessor Institucional



Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**  
Departamento de Licitações e Contratos

Araguari-MG, 17 de abril de 2019.

Ofício n.º 0175/2019

Do: Departamento de Licitações e Contratos

Para: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 4ª REGIÃO CRBio-04

Assunto: Notificação (FAZ) – Julgamento de Impugnação - Decisão

Referente: Processo n.º 284/2018 – Concorrência Pública n.º 008/2018.

**Prezado Senhor,**

Com os cordiais cumprimentos, serve o presente ofício para notificar Vossa Senhoria, acerca da decisão administrativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação e Decisão de Ratificação pelo Senhor Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, proferida nos autos do processo licitatório n.º 0284/2018 – Concorrência Pública n.º 003/2018, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICO ANEXOS.**

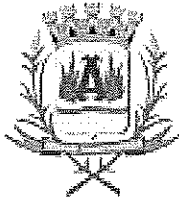
Instruímos o presente ofício com cópia das decisões e demais documentos afetos ao julgamento da impugnação apresentada pela pessoa jurídica, ora impugnante.

Sendo o bastante para o momento, desde já renovamos nossos protestos de estima e considerações.

Atenciosamente,

  
**Vinicius Henrique Pereira Bessas**  
Departamento de Licitações e Contratos

Ao  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 4ª REGIÃO CRBio-04  
Av. Amazonas n.º 298 15º Andar  
CEP 30.180-001 – Belo Horizonte-MG.  
e-mail: [crbio04@crbio04.gov.br](mailto:crbio04@crbio04.gov.br)



Araguari-MG, 17 de abril de 2019.

Ofício n.º 0175/2019

Do: Departamento de Licitações e Contratos

Para: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 4ª REGIÃO CRBio-04

Assunto: Notificação (FAZ) – Julgamento de Impugnação - Decisão

Referente: Processo n.º 284/2018 – Concorrência Pública n.º 008/2018.

**Prezado Senhor,**

Com os cordiais cumprimentos, serve o presente ofício para notificar Vossa Senhoria, acerca da decisão administrativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação e Decisão de Ratificação pelo Senhor Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, proferida nos autos do processo licitatório n.º 0284/2018 – Concorrência Pública n.º 003/2018, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICO ANEXOS.**

Instruímos o presente ofício com cópia das decisões e demais documentos afetos ao julgamento da impugnação apresentada pela pessoa jurídica, ora impugnante.

Sendo o bastante para o momento, desde já renovamos nossos protestos de estima e considerações.

Atenciosamente,

**Vinicius Henrique Pereira Bessas**  
Departamento de Licitações e Contratos

Ao  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 4ª REGIÃO CRBio-04  
Av. Amazonas n.º 298 15º Andar  
CEP 30.180-001 – Belo Horizonte-MG.  
e-mail: [crbio04@crbio04.gov.br](mailto:crbio04@crbio04.gov.br)



**ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 008/2018**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 0284/2018**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICO ANEXOS.**

**IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04**

**DA TEMPETIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante através do **Ofício CRBio-04 n.º 01126/19-SEDE**, datado de 15 de abril de 2019, devidamente recepcionado junto ao Departamento de Licitações e Contratos do Município de Araguari-MG, na mesma data, precisamente às 12:48 horas, apresentou **IMPUGNAÇÃO**, ao tomar conhecimento do Processo n.º 284/2018 – Concorrência Pública n.º 008/2018, onde estaria havendo ilegalidade que significaria o indevido cercamento e desvalorização do exercício profissional de Biologia, precisamente com relação ao subitem 4.3.6 no tocante à documentação relativa à Qualificação Técnica Operacional da Empresa e Operacional do Responsável Técnico, buscando assim a retificação do Ato Convocatório em peça de impugnação elaborada em nove (09) laudas.

A impugnação apresentada observou as disposições do § 1º do art. 41 da legislação de regência e ainda os subitens 8.7 e 8.8 do Ato Convocatório:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

8.7 - Na contagem dos prazos referidos neste Edital, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia de vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos proferidos neste item em dias de expediente no Órgão Licitante.

8.8 - Decairá o direito de impugnar os termos deste Edital, perante à Administração Pública Municipal, o cidadão que não o fizer em 05 (cinco) dias úteis antes da data da abertura dos envelopes de habilitação, conforme § 1º do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93 e nesta mesma ocorrência, o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil, conforme § 2º do mesmo diploma legal.

---

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016.

www.araguari.mg.gov.br

licitacao@araguari.mg.gov.br

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**  
Departamento de Licitações e Contratos

Pelo que se extrai da impugnação expressa apresentada, o protocolo da mesma foi efetivado em 15 de abril de 2019 às 12:58 horas, junto ao Departamento de Licitações e Contratos.

Aplicando a regra da Lei de Licitações, verifica-se a tempestividade da impugnação formulada à Presidência da Comissão Permanente de Licitação, o que nos motiva admiti-la como própria e tempestiva.

Espelhou a entidade impugnante para dar sustentabilidade m sua irresignação ao Ato Convocatório às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apesar de não aforar nenhuma preliminar de mérito a ser espanada pela Administração Pública antes do enfrentamento do mérito da impugnação.

Assim resta sacramentado que a Entidade Impugnante observou as exigências dos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, o que nos permite atestar com segurança ser tempestiva a impugnação na forma apresentada nos autos da Concorrência Pública em trâmite.

Superadas as considerações apresentadas, quanto à tempestividade da impugnação, passamos ao enfrentamento do mérito das razões elencadas em sede de impugnação pelo Conselho de Classe **CRBio – 4ª Região**.

Sustenta a impugnante que a licitação em discussão traz cláusulas que por apresentarem vícios, que reclamam urgentes medidas e providências para que sejam retificadas as condicionantes de participação elencadas no Ato Convocatório que implicam no injusto impedimento e desvalorização que a reboque, significam indevida limitação ao exercício profissional da Biologia, constituindo grave ilegalidade que desvirtuam as normas de regência da profissão e das licitações públicas.

Discorre na peça combativa, que a amplitude e a liberdade no exercício das profissões regulamentadas em nosso País decorrem diretamente da garantia expressa no texto constitucional em seu art. 5º, XIII da Carta Magna, inclusive elenca em sede de impugnação as especificações das áreas de atuações, citadas pela **Resolução CFBio n.º 227/2010**, com estrita consonância com as habilitações que os profissionais devem possuir na execução de parte do objeto contratual, já que parte do objeto envolve conhecimento em engenharia civil.

Ainda sob a égide da Resolução n.º 227/2010, que dispõe sobre a regulamentação das atividades profissionais e das áreas de atuação do Biólogo em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício do profissional, invocou o art. 4º da citada Resolução para delinear as áreas de atuação do profissional Biólogo, inclusive grifando as áreas de Arborização Urbana, Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental, Gestão Ambiental, Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos e Paisagismo.

Encerra a peça de impugnação, buscando demonstrar que resta nítida a plena aptidão para que o profissional de Biologia ou a empresa que o tem como responsável técnico, devidamente regularizada junto ao Conselho Regional de Biologia da 4ª Região, executem o objeto do certame referido, podendo ser o coordenador de uma equipe multidisciplinar, buscando assim a retificação do Ato Convocatório para decotar qualquer cláusula que impeça a livre participação de Biólogos e de empresas registradas no Conselho e com RT Biólogo, providenciando a devida publicidade, quanto à possibilidade de concorrerem em igualdade com os demais interessados, primando assim pela licitude do procedimento licitatório em trâmite.

Para dar sustentabilidade aos argumentos apresentados pela impugnante, a mesma busca aclarar que os biólogos possuem capacitação técnica para a execução do objeto licitado, com entidade de

---

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016.

[www.araguari.mg.gov.br](http://www.araguari.mg.gov.br)

[licitacao@araguari.mg.gov.br](mailto:licitacao@araguari.mg.gov.br)

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de

**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos

classe própria, por força da Lei nº 6684/79, que regulamentou a profissão do Biólogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais

**Art. 2º** Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

**I**- formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

**II**- orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

**III** - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Com base em tais argumentos, tomando como base a legislação vigente que dispõe sobre as atividades, áreas e subáreas do conhecimento do biólogo e Resoluções pertinentes publicadas pelo CFBio que dispõe sobre regulamentação das atividades profissionais e as áreas de atuação do biólogo em questões análogas ao objeto da licitação, entende que o Edital deveria permitir a participação de empresas que atuam sob a responsabilidade técnica de biólogos, registradas no Conselho Regional de Biologia, por se tratar de serviços inerentes à área de atuação do biólogo, buscando assim a retificação do Ato Convocatório, para afastar as delimitações da qualificação técnica para participação no certame ao profissional Biólogo e às empresas que atuam nessas áreas, sob a responsabilidade técnica de Biólogos, assegurando a participação tão somente aos profissionais de engenharia e às empresas registradas no CREA.

Assim com base na previsão legal utilizada pela CPL para afastar essa pretensão, impossível promover a retificação do Ato Convocatório na forma pleiteada, motivando assim inadmitir a pretensão formulada em sede de impugnação.

Tendo afastado de forma pontuada, todos os fatos que motivaram o **CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04**, rebelar em face do Ato Convocatório que deflagrou o procedimento licitatório – Modalidade Concorrência Pública nº 008/2018, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS**, passa a CPL a afastar em definitivo todos os pontos.

#### CONCLUSÃO

Em relação à tempestividade da impugnação, resolve a CPL, recebê-la como própria e tempestiva e pelo fato da impugnante ter observado tanto a Lei Federal nº 8.666/93 e ainda as recomendações editalícias, necessário afastar todos os pontos até então tidos como controvertidos por parte da própria impugnante.

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016.

www.araguari.mg.gov.br

licitacao@araguari.mg.gov.br

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



a) Impossível retificar os **subitens 4.3.6.1, 4.3.6.6.1, 4.3.6.6.2 e 4.3.6.6.3**, para que assim, outras empresas interessadas e regulamentadas por outras entidades de classe possam participar do processo licitatório, evitando limitações de participantes. Especificamente no caso em exame, o **MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, não está vedando que os profissionais Biólogos participem do certame, muito menos as empresas registradas no CRBio, apenas estamos exigindo que na forma do **subitem 4.3.6.1**, que a empresa interessada possua registro no CREA. Com isso, nada impede que a pessoa jurídica de Biologia inscreva-se no CREA e participe do certame, apresentando os documentos indispensáveis na forma do Ato Convocatório. **Qual a lógica para que a Administração Pública Municipal, para exigir o registro no CREA?** Embora a essência dos serviços sejam de Limpeza Urbana e Conservação Urbana com supervisão ambientais, é preciso compreender que não se trata de um serviço isolado ou serviço que será executado por etapas, são serviços intrinsecamente ligados à engenharia civil e engenharia agrônômica, sendo um serviço indiviso, onde em determinada etapa executaria parte ambiental e numa outra etapa executaria parte de engenharia civil, o contrato é único que envolve a prestação de serviço global e não individualizado, tudo em conformidade com o Projeto Básico constante da Pasta Técnica disponibilizada aos pretensos concorrentes no certame já identificado.

Vejamos o que diz a Lei Federal nº. 5.194/66 no art. 60, abaixo reproduzido:

**“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.**

**“Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”.**

Por todo exposto, é de todo razoável manter a exigência questionada pelo Conselho, ora impugnante, mantendo a obrigatoriedade de registro no CREA das empresas interessadas na licitação, o que não impedirá a participação, seja dos profissionais biólogos, tampouco das empresas registradas no CRBio, acrescentando apenas que também se registrem no CREA, por uma questão de segurança e comunicabilidade dos serviços como um todo e não como parte desmembrada de questões afetas tão somente às qualificações técnicas dos profissionais habilitados pela área de Biologia.

**O registro no CREA é voltado à uma questão de segurança e comunicabilidade dos serviços objeto da contratação, como um todo, justamente por se tratar de contratação indivisa (contratação global).**

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, ainda que aflorada de forma tempestiva, não identificamos elementos para retificar o ato convocatório, ante a ausência de elementos que pudessem ensejar o acolhimento da peça combativa para adiar a realização da sessão pública já designada nos autos da Concorrência Pública nº 008/2018 – Processo nº 0284/2018 e ou mesmo promover os reparos que entende o Conselho passivo de reparos para não cercear a participação de profissionais com capacitação para executar parte do objeto contratual.



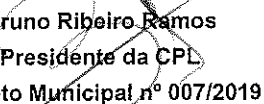
*Prefeitura Municipal de*  
**ARAGUARI**  
Departamento de Licitações e Contratos

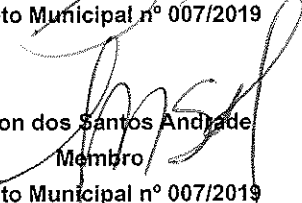
Encaminhe cópia desta decisão à Impugnante na pessoa de seu Assessor Institucional, bem como fica determinada a publicação desta decisão no sítio eletrônico da Municipalidade para conhecimento de todos os interessados, ressaltando que a resposta à impugnação está sendo apresentada na forma do § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.


Submetemos a apreciação desta resposta ao Sr. Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais para suas deliberações.

Isto é o que nos parece, s.m.j.

Araguari, MG, em 17 de abril de 2019 (**quarta-feira**).

  
**Bruno Ribeiro Ramos**  
Presidente da CPL  
Decreto Municipal nº 007/2019

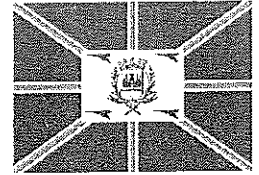
  
**Neilton dos Santos Andrade**  
Membro  
Decreto Municipal nº 007/2019

  
**Ademir Lourenço de Esmélia**  
Membro  
Decreto Municipal nº 007/2019





PREFEITURA DE ARAGUARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E  
DISTRITAIS



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2018 - PROCESSO Nº 0284/2018

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICO ANEXOS.**

**IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04**

Vistos, etc...

De acordo com as considerações externadas pela Comissão Permanente de Licitação, a quem foi dirigida a Impugnação aforada pela pessoa jurídica **CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04**, que tem por objeto a **contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de áreas verdes (praças públicas e canteiros de avenidas e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins), no Município de Araguari e seus Distritos, conforme projeto básico, planilhas de quantitativos e orçamento básico anexos**, após detida análise dos afastamentos técnicos e jurídicos apresentados pela Comissão, nomeada através do Decreto Municipal nº 007/2019, não vislumbro motivação plausível para dar outro direcionamento se não ratificar integralmente os afastamentos apontados nas considerações externadas pela Comissão Permanente Licitação, eis que ausentes elementos para nova reconstrução do Ato Convocatório, mantendo-o incólume nos exatos termos de sua regular publicação.

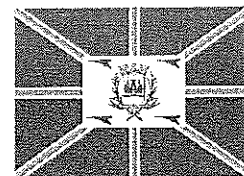
A Comissão Permanente de Licitação, subsidiada pela área técnica, entendeu descabida a pretensão e sustenta que os serviços a serem contratados são impactantes, o que justifica a Anotação de Responsabilidade Técnica no Conselho CREA.

Assim mantenho por seus próprios fundamentos, o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação, devidamente respaldado pela área técnica, para manter a exigência do registro no CREA, mesmo porque não está vedado a participação de empresas registradas no CRBio, nem profissionais Biólogos, desde que tais empresas que pretendam concorrer no certame, promovam seus cadastros no CREA.

Encaminhe cópia desta decisão ao **CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04**, na pessoa de seu Assessor Institucional Igor Alexis de Souza Noronha CRBio 49179/04-D, nos termos do Ofício apresentado na forma de Impugnação.



**PREFEITURA DE ARAGUARI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E**  
**DISTRITAIS**



Determino ainda, a publicação desta decisão no sitio eletrônico da Municipalidade, bem como da decisão da CPL que motivou a ratificação da nossa decisão, para conhecimento de todos os interessados, ressaltando que a resposta à impugnação está sendo apresentada na forma do § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Suba com essa decisão administrativa para o sitio eletrônico da Administração Pública Municipal assim como procedido em anteriores esclarecimentos prestados e ainda em conformidade com o subitem 3.3.1 do Ato Convocatório.

Araguari-MG, 17 de abril de 2019.

  
**Cândido Costa Arruda**  
**Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais**